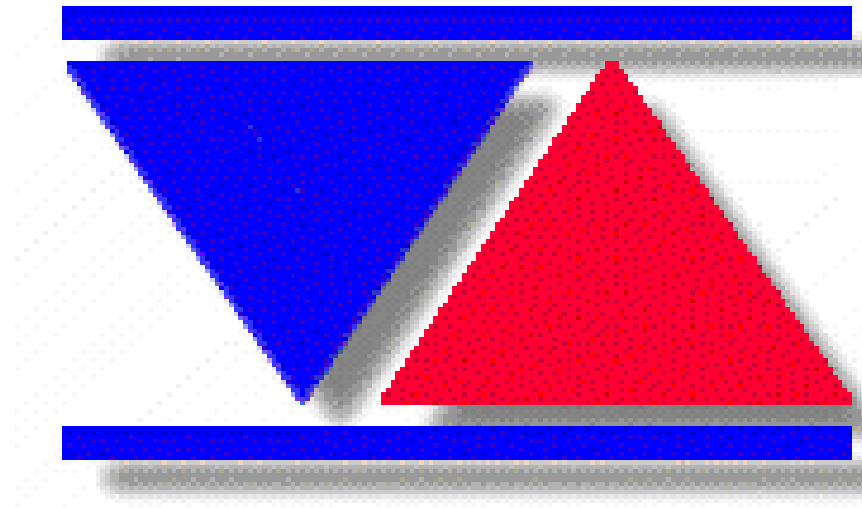


---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)**  
**3ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**GERÊNCIA DE AUDITORIA 3-A**

---



## **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

---

**ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA**  
**BAHIA PESCA S/A**

---

## SUMÁRIO

<b>1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....</b>	<b>3</b>
<b>2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....</b>	<b>3</b>
<b>3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....</b>	<b>3</b>
<b>4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....</b>	<b>4</b>
<b>5 RESULTADO DA AUDITORIA.....</b>	<b>6</b>
5.1 Análise das Contratações.....	6
5.2. Análise das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades.....	28
5.3 Análise dos Convênios.....	32
5.4 Acompanhamento de Auditorias Anteriores.....	35
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

### 1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

**Natureza:** Inspeção  
**Ordem de serviço:** 127/2017  
**Período:** 01/01 a 30/06/2017

### 2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

**Denominação:** Bahia Pesca S.A.  
**Natureza jurídica:** Sociedade de Economia Mista  
**Finalidade:** Promover, executar e fomentar a política de desenvolvimento do setor pesqueiro e aquícola no âmbito do Estado da Bahia.  
**Endereço:** Av. Ademar de Barros, 967 – Ondina, Salvador - Ba  
**Dirigente máximo:** Dernival Oliveira Júnior  
**Cargo:** Diretor Presidente  
**Período:** 01/01 a 30/06/2017

### 3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 160/2016, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/Ba) para o exercício de 2017, e com o Ato nº 049/2017, que aprovou a Programação Anual para o referido exercício, e de acordo com a Ordem de Serviço nº 127/2017, expedida pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Bahia Pesca S/A, relativa ao período de 01/01 a 30/06/2017.

A Bahia Pesca S.A. foi selecionada para exame considerando a ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/Ba, a qual é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

#### 4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro, compreendendo: planejamento dos trabalhos; constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas, e verificação da observância às normas aplicáveis.

A auditoria abrangeu as áreas contábil, orçamentária, financeira e jurídica.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (Mirante) e no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (Fiplan) e confronto com a documentação suporte dos registros;
- conferência de cálculos;
- exame de procedimentos licitatórios, suas exceções e contratos; e
- acompanhamento da implementação das recomendações/determinações do TCE/Ba em auditorias anteriores.

Na execução da auditoria, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- a) Constituição Federal de 1988;
- b) Lei Federal nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- c) Lei Federal nº 6.404/1976 – Dispõe sobre as sociedades por ações;
- d) Lei Federal nº 8.429/1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta, ou fundacional, e dá outras providências;
- e) Lei Federal nº 12.188/2010 – Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNAter e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER;

- f) Lei Estadual nº 9.433/2005 – Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências;
- g) Lei Estadual nº 12.949/2014 – Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Bahia, dispendo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Bahia;
- h) Lei Estadual nº 13.563/2016 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017;
- i) Lei Estadual nº 13.602/2016 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017;
- j) Decreto Federal nº 05/1991 – Regulamenta a Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto nº 78.676/1976 e dá outras providências;
- k) Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (SIT/DSST 3/2002) – Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
- l) Decreto Estadual nº 181-A/1991 – Dispõe sobre o processamento de despesas de exercícios encerrados e dá outras providências;
- m) Decreto Estadual nº 15.219/2014 – Regulamenta a Lei Estadual nº 12.949/2014;
- n) Resolução TCE/Ba nº 012/1993 – Normas de procedimento para o controle externo da Administração Pública;
- o) Resolução TCE/Ba nº 86/2003 – Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, dos acordos, dos ajustes, dos recursos estaduais descentralizados e outros instrumentos assemelhados;
- p) Resolução TCE/Ba nº 144/2013, e alterações – Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos estaduais;
- q) Resolução TCE/Ba nº 160/2016 – aprova as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2017 e dá outras providências;
- r) Resolução CEDRS/SEAGRI nº 016/2013 – Dispõe sobre o processo avaliativo das Entidades prestadoras de serviços de Assistência técnica e Extensão Rural (Ater) e dá outras providências; e
- s) Estatuto Social e Regimento Interno da Bahia Pesca.

No transcurso da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos, a exceção do quanto relatado no item 5.3.c.

## 5 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Bahia Pesca S.A., período de 01/01 a 30/06/2017, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela auditoria.

### 5.1 Análise das Contratações

#### 5.1.1 Contrato nº 038/2013 – AVANT Serviços e Empreendimentos Ltda.

O Contrato nº 038/2013, firmado entre a Bahia Pesca e a empresa Avant Serviços e Empreendimentos Ltda, tem como objeto a prestação de serviços de conservação e limpeza. Ao longo da sua execução, esse contrato sofreu nove aditamentos, alguns dos quais elaborados sem submissão às determinações da legislação que rege a matéria. Os aditamentos a seguir apontados são aqueles cujos desdobramentos repercutiram no período auditado por esta inspeção:

##### a) Prorrogação de contratação com empresa inadimplente com a remuneração dos seus empregados

Consta no Processo Administrativo nº 0707160030131, relativo à prorrogação do Contrato nº 038/2013, um despacho do Coordenador Técnico de Serviços Administrativos, de 27/10/2016, cujo teor dá a seguinte informação:

[...]

Informo que a empresa AVANT EMPREENDIMENTOS não vem cumprindo com suas obrigações contratuais, ficando em aberto o pagamento de parte da remuneração do mês de agosto de 2016, bem como parte do mês de setembro de 2016.

Tal informação é suficiente para inviabilizar a assinatura de qualquer prorrogação desse Contrato, em virtude do descumprimento do artigo 167 da Lei Estadual de Licitações. Dessa forma, sua rescisão deveria ter sido imediata. Ainda, se a Bahia Pesca tinha conhecimento de que a Empresa Avant não estava cumprindo com as suas obrigações contratuais desde o mês de agosto, já não caberia a assinatura do Sétimo Termo Aditivo, que ocorreu em 29/09/2016. Não obstante, a Bahia Pesca aditou o prazo dessa contratação por mais três meses, assinando o Oitavo Termo Aditivo, em 29/10/2016.

Vale ressaltar que esta prorrogação ocorreu antes da apresentação de duas peças fundamentais, quais sejam, a Declaração do Ordenador de Despesa e o Parecer Jurídico, ambos datados de 07/11/2016. É exatamente no Parecer da Assessoria Jurídica da Empresa que são apresentadas as justificativas para o procedimento irregular:

[...]

Oportuno registrar, ainda, que essa não é a melhor solução jurídica para o caso dos autos, o ideal seria a realização de nova licitação, com a contratação de uma empresa que cumprisse normalmente com as obrigações contratuais, contudo, em virtude dessa necessidade de autorização da SAEB para que seja feito o procedimento licitatório, há uma paralisação no *modus operandi* da Bahia Pesca. Devido a essa burocratização, esta empresa fica limitada na sua autonomia, sofrendo consequências que podem ser mais danosas ao Estado, como no caso de ficar descoberta contratualmente de um serviço essencial no seu dia a dia, ao qual se trata o serviço de limpeza e conservação. (sic)

A justificativa apresentada pela Assessoria Jurídica para a prorrogação do Contrato não tem procedência, visto que, é exatamente para evitar a lacuna entre as contratações que a legislação autoriza que se faça uma contratação emergencial, com duração de até 180 dias, como deixa claro a Lei Estadual nº 9.433/05, artigo 59, inciso IV:

Art. 59 – É dispensável a licitação:

[...]

**IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.**(grifos da auditoria)

Assim, de acordo com o mencionado Parecer da Assessoria Jurídica, a alternativa que restava à Bahia Pesca era renovar o Contrato com a Empresa, muito embora ela fosse sabidamente inadimplente com as suas obrigações contratuais.

Esta alternativa não pode ser acatada pela auditoria visto que está à margem da legislação que rege a matéria. Ademais, a alternativa oferecida pela lei era suficiente para que a Bahia Pesca, de forma regular, buscasse a solução para o problema apresentado.

No exercício de 2017, a Bahia Pesca prorrogou mais uma vez o prazo do contrato com a Empresa Avant, assinando o Nono Termo Aditivo que agregou mais seis meses de vigência à contratação. Visto que a Bahia Pesca, à revelia da legislação, aditou o Contrato nº 038/2013 pela oitava vez, a existência de um novo aditamento já se configura, por si só, irregular.

Por meio da Solicitação nº 15/2017, requereu-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer as situações acima descritas.

Em resposta ao posicionamento assumido pela auditoria, a Bahia Pesca alegou que toda e qualquer contratação – mesmo aquelas emergenciais – devem obrigatoriamente, ser encaminhadas à Secretaria da Administração (Saeb) e, por isso, realizou a supracitada renovação contratual com uma empresa sabidamente inadimplente. Transcreve-se:

No que se refere ao 8º Termo Aditivo, em que pese o fato de não ter sido registrado na instrução do processo de forma cristalina, o procedimento para dispensa emergencial de licitação é o mesmo realizado para licitação dos serviços, com o envio obrigatório a SAEB/SEFAZ, conforme CI da COTESA utilizada no processo 0707170035352, de serviço de Copa e Cozinha, firmado com a POPULU'S, **anexo 1**.

[...]

Isso vem gerando um problema para os órgãos, que ficam de “mãos atadas”, não podendo proceder da forma que melhor lhe assiste, tendo em vista um interesse mais amplo, central, por parte do Estado.

Para os casos de dispensa por emergência, como sugerido pelo TCE, o procedimento adotado é o mesmo das licitações, por isso, muitos contratos de prestação de serviço de caráter contínuo foram mantidos, apesar de não ser essa a postura ideal.

[...]

Com efeito, data máxima vênua, é de fundamental importância que este TCE tenha ciência da situação político-administrativa do Estado, nas suas ações junto aos órgãos, de contenção de despesa e de controle máximo dos gastos. Para que, assim, haja uma análise real da situação contextual, e não apenas aplicação *ipsis litteris* da lei.

[...]

E também, vale registrar, nas instruções dos processos, naquele momento, informações não foram devidamente prestadas, como a de que a dispensa emergencial incide na mesma situação da realização de licitação. Apesar de na prática, naquele momento, já ser esse o trâmite executado, a obrigatoriedade de passar pela SEFAZ/SAEB. (sic)



Esta auditoria não pode acatar a argumentação da Assessoria Jurídica visto que as suas dificuldades com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Administração não lhe autorizam descumprir a Lei.

Buscando esclarecer junto à Saeb o quanto informado pela Bahia Pesca, questionamos àquela Secretaria, por meio da Solicitação nº 19/2017, se, mesmo para as contratações emergenciais, todos os processos precisavam ser remetidos à essa Secretaria e, caso afirmativo, se era do seu conhecimento que esse procedimento tem gerado problemas à Bahia Pesca, no que diz respeito às contratações emergenciais. Como resposta, a Saeb assim se posicionou:

[...]

Assim, considerando a real necessidade de envio dos autos a SAEB e SEFAZ temos a informar que até o presente momento não chegou ao conhecimento da Diretoria notificação de nenhuma das unidades da Administração Pública informando que a tramitação tenha causado prejuízos irreversíveis ao erário, conforme apontou a Bahia Pesca em sua resposta.

Situação que exclui qualquer manifestação formal da Bahia Pesca quanto a situação apresentada nesta solicitação, não obstante registramos que a Superintendência de Recursos Logísticos emprega todos os esforços, na condição de sistemática, para que todas as unidades do Poder Executivo Estadual realizem suas atividades finalísticas sem que haja qualquer interrupção. (*sic*)

Conforme depreende-se das informações prestadas pela Saeb, as supostas dificuldades alegadas pela Bahia Pesca não procedem.

Recomenda-se, assim, que a Bahia Pesca aperfeiçoe os seus controles internos e busque, sempre que necessário, o apoio da Saeb a fim de agilizar seus procedimentos, de forma a evitar a repetição da falha sob comento.

#### **b) Publicação do resumo do aditamento na imprensa oficial sem os elementos exigidos por lei**

A publicação exigida pela Lei Estadual nº 9.433/2005, além de obrigatoriamente ter que ocorrer no prazo máximo estabelecido no artigo 131, §1º, necessariamente deverá conter os elementos elencados no artigo 131, §§ 2º e 3º, transcritos a seguir:

§1º – A publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua validade e eficácia, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos da sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvados os contratos decorrentes de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 59 desta Lei.

§2º – A publicação referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, a indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência ou do ato de fundamentação legal da dispensa ou inexigibilidade, nome das partes, objeto, valor, fonte orçamentária da despesa, prazo de duração, regime de execução e forma de pagamento.

§3º – Os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária.

Não obstante às referidas determinações legais, a publicação resumida do Sétimo Termo Aditivo do Contrato em comento foi feita com o seguinte teor:

7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 38/2013. Partes: BAHIA PESCA S/A E AVANT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – OBJETO: aditar o prazo do contrato, para que tenha vigência por um período de 01 (um) mês, tendo como valor R\$82.202,07. A partir da assinatura do contrato. BASE LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

A mesma situação foi verificada para o Oitavo Termo Aditivo a esse Contrato, que foi assim publicado:

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 38/2013. Partes: BAHIA PESCA S/A E AVANT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – OBJETO: aditar o prazo do contrato, para que tenha vigência por um período de 03 (um) meses. A partir da assinatura do contrato. BASE LEGAL: Lei Estadual 9.433/05.(sic)

Também, para o Nono Termo Aditivo, constatou-se o descumprimento às determinações da Lei Estadual nº 9.433/05, no que diz respeito à publicação resumida do instrumento, tendo a Bahia Pesca publicado assim o seu resumo:

9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 38/2013. Partes: BAHIA PESCA S/A E AVANT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – OBJETO: aditar o prazo do contrato, para que tenha vigência por um período de 06 (seis) meses. A partir da assinatura do contrato. BASE LEGAL: Lei Estadual 9.433/05.

Verificou-se que a Bahia Pesca incorreu nos mesmos erros na publicação dos resumos dos aditamentos, deixando de incluir parte dos elementos que a lei obriga.

Cabe ressaltar que, nas palavras de Edith Hupsel e Leyla Bianca, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia, o princípio do formalismo “é protetor do interesse público, na medida em que a formalização e a publicação dos atos e contratos do Poder Público propicia o seu controle, pelos meios constitucionalmente previstos”, daí a sua importância.

Por meio da Solicitação nº 15/2017, requereu-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer as situações descritas. A Bahia Pesca informou que “no fato das publicações terem sido muito resumidas, adotará providências internas para que essas situações não mais ocorram”.

Recomenda-se, assim, à Bahia Pesca uma maior atenção no cumprimento do princípio da publicidade, atendendo a todas as exigências legais, sob pena de comprometimento da validade e eficácia dos seus atos e a consequente responsabilização por possíveis danos ao Erário provocada pela conduta irregular.

### **c) Publicação intempestiva do resumo do aditamento na imprensa oficial**

Além da inadequação da publicação do resumo do Oitavo Termo Aditivo, a Bahia Pesca descumpriu a Lei Estadual de Licitações, quando realizou a sua publicação 31 dias após a assinatura do aditamento.

Como já explicitado no item “b”, a publicação exigida pela Lei Estadual nº 9.433/05, além de necessariamente conter os elementos elencados no artigo 131, §§ 2º e 3º tem que, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo estabelecido no artigo 131, §1º. A publicação intempestiva dos atos administrativos compromete a sua validade.

Por meio da Solicitação nº 15/2017, requereu-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer a situação acima descrita. A Bahia Pesca informou que “no que se refere ao atraso nas publicações [...], adotará providências internas para que essas situações não mais ocorram”.

Assim, mais uma vez, recomenda-se à Bahia Pesca maior rigor no cumprimento do princípio da publicidade, atendendo a todas as exigências legais, sob pena de comprometimento da validade dos seus atos e a consequente responsabilização por possíveis danos ao Erário provocado pela conduta irregular.

### **d) Pagamento de encargos financeiros sobre recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) fora do prazo**

Foram identificados pagamentos ao FGTS com encargos financeiros na execução do Contrato nº 38/2013, com a Avant Serviços e Empreendimentos Ltda, conforme a seguir demonstrado:

**Tabela 01 – Pagamentos ao FGTS com encargos financeiros**

Em R\$

Processo de Pagamento	Competência	Data Pagamento	Valor Principal	Multa/Juros	Total Pago	Encargos %
31772	01/2017	06/09/2017	3193,29	463,29	3656,58	12,67
31780	02/2017	06/09/2017	3258,26	454,59	3712,85	12,24
31799	03/2017	06/09/2017	3216,28	427,14	3643,42	11,72
31802	04/2017	06/09/2017	3290,74	420,26	3711,00	11,32
31810	05/2017	06/09/2017	3403,18	415,03	3818,21	10,87
<b>Total</b>			<b>16.361,75</b>	<b>2.180,31</b>	<b>18.542,06</b>	<b>11,76</b>

Fonte: Processos de pagamento

Foram requisitados esclarecimentos sobre essa ocorrência. Em documento datado de 16/11/2017, a Bahia pesca assim se pronunciou: “Os pagamentos realizados em 06/09/2017 [...] foram retidos da Avant Serviços e Empreendimentos LTDA no momento da liquidação, dessa forma não houve [...] prejuízo ao erário.”

Não obstante o quanto informado, não foi apresentado documento comprobatório de tal retenção.

Cabe ressaltar que o pagamento de encargos financeiros onera o Erário desnecessariamente e deve ser evitado pela Administração Pública.

#### **e) Falta de pagamento de Contribuição Previdenciária dos empregados da Avant Serviços e Empreendimentos Ltda.**

Chamou a atenção desta auditoria o teor da Cláusula Quarta do Sétimo Termo Aditivo. Tal cláusula trouxe o seguinte:

3. Na hipótese de inadimplemento da CONTRTADA (*sic*) relativamente aos salários dos seus empregados vinculados ao contrato, a CONTRATADA autoriza o CONTRATANTE a proceder ao pagamento direto aos referidos empregados, utilizando, para tanto, o valor devido pelo CONTRATANTE À CONTRATADA.

3.1. Considera-se valor devido para fins do item 3 anterior, o valor do contrato, com eventual retenção cautelar ou dedução definitiva de multas, indenizações e/ou encargos de qualquer natureza.

[...]

3.3. No caso de inadimplemento da CONTRATADA em relação ao FGTS e INSS relativos aos seus empregados vinculados ao CONTRATO, a CONTRATADA autoriza o CONTRATANTE a reter a quantia equivalente dos créditos que possui junto ao CONTRATANTE, os quais somente serão liberados após a comprovação do efetivo recolhimento pela CONTRATADA, das parcelas correspondentes, sem prejuízo dos demais condicionantes legais a tanto necessárias.

Assim, a Bahia Pesca acolheu parcialmente a responsabilidade por gerir a área de pessoal da Contratada, no que diz respeito ao pessoal vinculado ao Contrato, assumindo, portanto, riscos desnecessários a um tomador de serviços. A necessidade dessa determinação tornou-se clara para esta auditoria quando, por meio da documentação constante no processo administrativo que resultou no oitavo aditamento ao contrato, tomou-se conhecimento que a Bahia Pesca, desde então, estava renovando uma contratação com uma empresa inadimplente com as suas obrigações, como relatado no item 5.1.1.a.

Diante disso, observou-se, nos processos de pagamento analisados, que os empregados da Avant estavam sendo pagos pela Bahia Pesca, mediante autorização da Contratada. Portanto, cabia, também à Contratante, a responsabilidade de recolher os encargos sociais e trabalhistas dos 36 prestadores de serviços e abater do montante total mensal devido o valor dispendido com tais obrigações.

Não obstante haja essa previsão contratual, nos processos n<sup>os</sup> 4406, 5445, 7596, 10287, 10295, 13057, 13413, 17680, e 17702 não foram identificados os pagamentos da contribuição previdenciária dos funcionários que prestaram serviços mediante o Contrato n<sup>o</sup> 38/2013.

Quando questionada acerca do ocorrido, a Bahia Pesca em sua defesa tratou apenas da retenção sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, prevista no art. 112 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n<sup>o</sup> 971/2009:

[...]

No que se refere ao recolhimento do INSS, a Bahia Pesca reteve 11% do valor bruto da empresa contratada, AVANT, nos termos do art. 12 (sic) da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N<sup>o</sup> 971, 13/09 [...]

E ainda:

Com efeito, no seu art.151, § 2<sup>o</sup>, II, exclui-se a obrigação de recolhimento por parte da Bahia Pesca do valor referente aos encargos previdenciários de responsabilidade da AVANT. Não há obrigação solidária. [...]

Vejamos o inciso II, §2º do art.151, retromencionado, *in verbis*:

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

[...]

II – as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante sessão de mão-de-obra ou empreitada **sujeitos à retenção de que trata o art. 112;**

(grifo da auditoria)

Portanto, mais uma vez, a referida norma trata da retenção do valor bruto da nota fiscal emitida e não se refere ao recolhimento da contribuição dos segurados empregados a serviço da empresa, alvo do questionamento da auditoria. Já que a Bahia Pesca assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos salários e demais encargos sociais dos 36 funcionários da Avant, e, ainda, há previsão contratual para que, em caso de inadimplemento de FGTS e INSS relativos aos empregados vinculados ao contrato, tais valores sejam retidos, não há que se falar somente em responsabilidade pela retenção dos 11% sobre o valor dos serviços prestados.

Assim, conclui-se não só pela ausência de garantia, pela Bahia Pesca, dos direitos trabalhistas e sociais dos 36 funcionários da Avant Serviços e Empreendimentos, bem como o fato de esses valores não terem sido deduzidos dos valores mensais residuais apurados para pagamento dos serviços à contratada. Tal fato, além de ser contrário à legislação vigente, gerou pagamentos a maior para a Avant.

Diante do exposto, recomenda-se que a Bahia Pesca proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária dos funcionários da Avant alocados no Contrato nº 38/2013 e faça o devido abatimento desses valores dos montantes a serem pagos à Avant pela prestação dos serviços contratados.

#### **f) Falha de controle nos pagamentos aos funcionários da Avant Serviços e Empreendimentos Ltda.**

Conforme mencionado no item 5.1.1.e, a Bahia Pesca acolheu parcialmente a responsabilidade por gerir a área de pessoal da Contratada, no que diz respeito ao pessoal vinculado ao Contrato nº 38/2013, assumindo, portanto, o pagamento do salário de 36 prestadores de serviços. Para tanto, a Contratada apresentava uma relação das contas correntes em que deveriam ser realizados os depósitos.

Foram identificadas Notas de Ordem Bancária (NOB) com crédito em contas-correntes que não constavam da relação apresentada pela Avant para pagamento de salário de funcionários relacionadas na Folha de Pagamento. Esse fato foi identificado nos processos de pagamento nºs 2985, 5445, 13057 e 17680.

Nos processos de pagamento dos meses subsequentes, foi possível verificar a existência dos recibos de pagamento de salário, assinados pelos funcionários, indicando que houve o recebimento, de fato, por quem de direito. Entretanto, é preciso que a instrução dos processos de pagamento esteja em consonância com a realidade.

Quando questionada, a Bahia Pesca prestou os devidos esclarecimentos e apresentou documentos que comprovam que houve solicitação para alteração das contas-correntes onde seriam realizados os depósitos. Portanto, foi possível ratificar o recebimento dos salários pelos funcionários. Entretanto, é preciso que se preze pela qualidade da informação e adequação aos procedimentos e rotinas para a realização dos pagamentos e composição dos processos de pagamento.

#### **g) Não apresentação dos extratos bancários da conta-corrente prevista na Lei Anticalote, dando indícios da inexistência da mesma**

A Lei Estadual nº 12.949/2014, institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Bahia, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Bahia. Essa Lei, denominada de Lei Anticalote, prevê no seu art. 2º:

Art. 2º - Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário que será depositado exclusivamente em banco público oficial.

O Decreto Estadual nº 15.219/2014, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.949/2014, ainda prevê:

Art. 4º. Para cada contrato de prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, será aberta uma Conta Vinculada ao Contrato, bloqueada para movimentação, em nome da empresa.

Art. 5º. A abertura e manutenção da Conta Vinculada ao Contrato, bloqueada para movimentação, observarão o ajuste celebrado entre a Instituição ou Poder Público contratante e o Banco Público Oficial.

Art. 6º. O percentual referente à retenção preventiva de provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários será fixado em ato administrativo próprio da Instituição ou Poder Público contratante, indicado em cada contrato e observará a necessidade de retenção de valores brutos correspondentes às seguintes verbas, respeitadas as disposições contidas em normas coletivas [...]



Não obstante às mencionadas determinações legais, não foi identificada, nos processos de pagamento analisados, a retenção prevista na legislação ou sequer menção à conta especial aberta para tal fim, embora conste da Cláusula Terceira do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato tal previsão.

Diante disso, mediante a Solicitação nº 16, foram solicitados os extratos da mencionada conta, caso ela tenha sido aberta, ou esclarecimentos para a não retenção. Em documento encaminhado sem número e sem data, a Bahia Pesca admite não ter aberto a conta-corrente prevista na Lei nº 12.949/2014. Informou, ainda, que:

[...] utilizando da boa fé e em atenção aos funcionários da AVANT, hipossuficientes na relação jurídica criada, reteve os valores de salários, vale transporte/alimentação, férias e 13º salário referente aos meses de dezembro de 2016 a junho de 2017, assim como os pagamentos de FGTS dos meses de janeiro de 2017 a junho de 2017, conforme anexos, dos pagamentos efetuados a (sic) AVANT.

Com efeito, a auditoria já havia verificado o pagamento de salários, vale transporte/alimentação, férias e 13º salário nos processos de pagamento analisados. Entretanto, esse procedimento não protege o funcionário em caso de falência ou inadimplemento dessas obrigações pela empresa, no futuro. Esse procedimento realizado pela Bahia Pesca tem garantido os pagamentos na medida em que o funcionário faz jus à totalidade do benefício, mas não o protege em caso de incidentes futuros, que é a real intenção da Lei. Portanto, não supre o previsto no regramento.

Dessa forma, recomenda-se à Bahia Pesca maior rigor no cumprimento das normas legais que regem a Administração Pública Estadual, seja em seus aspectos formais ou materiais, em especial no tocante às suas contratações. Nesse caso, especificamente, cumprir as determinações contidas no artigo 2º da Lei Anticalote.

### **5.1.2 Contrato nº 023/2015 – Cooperativa de Trabalho e Serviço (CTS)**

Trata-se de contrato assinado entre a Bahia Pesca e a Cooperativa de Trabalho e Serviços (CTS), visando o cumprimento da contrapartida assumida pelo Estado da Bahia em virtude do Convênio Federal nº 158/2007, pactuado com o Ministério de Ciências, Tecnologia e Inovação (MCTI). Por meio desse Instrumento, ficou estabelecido o valor de R\$810.680,61 como a contrapartida do Estado da Bahia, que deveria ser aplicada mediante duas rubricas: 3390.33 (Passagens e despesas com locomoção) e 3390.39 (Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica), nos valores de R\$40.000,00 e R\$770.680,61, respectivamente.



Para realizar as atividades sob responsabilidade da contrapartida, a Bahia Pesca procedeu à Chamada Pública de Seleção de Entidade Especializada nº 002/2015, com o seguinte objeto:

Seleção de entidade especializada para prestar serviços a pescadores/as e aquicultores/as em capacitação, treinamento, elaboração de oficinas técnicas, formação profissional e agentes multiplicadores, gestão e operacionalização do Centro Vocacional Tecnológico Territorial (CVTT) do Estado da Bahia, através do Convênio 158/2007.

No que diz respeito às entidades executoras, a Chamada Pública nº 002/2015, assim estabeleceu:

Poderão concorrer a este processo de seleção as entidades públicas e privadas, sem fim lucrativo, que demonstrarem trabalhos desenvolvidos em comunidades pesqueiras com expertise comprovada em capacitação em pesca, formação profissional para o segmento pesqueiro, desenvolvimento e transferência de tecnologia em pesca, gestão em pesca e conhecimentos da realidade e cenário regional do estado no que tange a pesca e aquicultura. Devem, também, entidades serem, preferencialmente, credenciadas junto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) e apresentarem o Certificado de Visita Técnica ao CVTT, fornecida pela Bahia Pesca. (sic)

A Entidade vai auxiliar a Bahia Pesca na execução das atividades pertinentes ao convênio 158/2007, **que tratam as “metas 3 e 4 e suas respectivas submetas”**, definidas no Plano de Trabalho do referido convênio [...]  
(grifo da auditoria)

As metas supracitadas são as previstas no item 10 da Chamada Pública, com o seguinte teor:

**Meta 03** – Contratação dos Serviços Técnicos de Implantação Operação e Suporte Técnico e Administrativo:

Meta 03.01 – Contratação dos serviços de implantação, gestão e manutenção da rede de TIC do CVTT- Gestão Operacional da Rede de Comunicação de Dados Voz e Imagem do CVTT;

Meta 03.02 – Serviço de Apoio Técnico Operacional – Quadro de Pessoal (seleção, contratação de mão-de-obra, via pessoa jurídica para suporte administrativo, técnico, auditoria, gerenciamento e apoio logístico às atividades do CVTT);

Meta 03.03 – Execução dos Serviços Operacional da Rede de Comunicação e Apoio Técnico Operacional;

Objetivo Específico – Implementação e operação da rede de comunicação de dados, voz e imagem e do suporte técnico e administrativo.

Resultados Esperados – Equipamentos, materiais e serviços recebidos/executados, testados, aprovados, instalados e configurados de acordo com as normas/procedimentos técnicos e o layout do CVTT.

**Meta 04** – Capacitação dos Gestores Técnicos do CVTT e dos Multiplicadores da Cadeia produtiva do Pescado;

04.01 – Aquisições dos serviços técnicos especializados e serviços de passagens e deslocamento;

04.02 – Fase 1 da Capacitação – Serviços Técnicos Especializados (Detalhamento, Organização e Execução das Atividades da fase);

04.03 – Fase 2 da Capacitação – Serviços Técnicos Especializados (Detalhamento, Organização e Execução das Atividades da fase);

04.04 – Fase 3 da Capacitação – Serviços Técnicos Especializados (Detalhamento, Organização e Execução das Atividades da fase).

A análise dessa contratação resultou nos seguintes achados de auditoria.

#### **a) Aditamentos de prazo em desacordo com o Termo de Contrato nº 023/2015**

Vencedora da Chamada Pública nº 002/2015, a CTS assinou com a Bahia Pesca o Contrato nº 023/2015. Tal ajuste estabeleceu, em sua Cláusula Segunda, que a vigência do mesmo seria de 12 meses, a partir da sua assinatura, não cabendo prorrogação, em razão da data de vencimento do Convênio nº 158/2007. Posteriormente, esse Convênio veio a ser prorrogado, tendo a sua vigência estendida até o mês de abril de 2018. A Bahia Pesca, no entanto, não fez nenhuma alteração nesta determinação contratual, deixando o Contrato sob o impedimento de ser prorrogado. Não obstante, sem a alteração da Cláusula Segunda, o Contrato nº 023/2015 foi aditado em duas ocasiões.

Aditar o Contrato à revelia do que está estabelecido em seu termo fere o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos (*pacta sunt servanda*). Esse Princípio tem como finalidade outorgar segurança aos negócios jurídicos vez que, uma vez convençados os limites do contrato, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. É máxima amplamente conhecida aquela que diz que “o contrato faz a lei entre as partes”, muito embora isso não signifique que a cláusula não pudesse ser alterada através de aditamento e, assim, possibilitasse que esse contrato, frente a uma nova realidade, tivesse a sua vigência estendida.

Por meio da Solicitação nº 15/2017, requereu-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer a situação descrita. A Bahia Pesca assim se posicionou:

[...]

No que se refere à Cláusula SEGUNDA, que aborda a vedação da prorrogação contratual, pode-se notar que a mesma complementa da seguinte forma “em razão da data de vencimento do convênio celebrado com o MCIT”. Ocorre que, conforme o parecer da ASTEC, no processo 0707160027777, o convênio federal 128/07 foi prorrogado até abril de 2018, podendo vir a ser aditado, caso seja do interesse das partes.

Ou seja, em que pese à desatenção de não se ter modificado formalmente essa cláusula no 1º aditivo, não há óbice para que haja renovação contratual. No entanto, deve-se reformular a cláusula referida.

[...]

De fato, não haveria óbice para a renovação contratual, não fosse a própria Bahia Pesca ter estabelecido no termo de contrato que não caberia a sua prorrogação. Com essa determinação, para que o Contrato pudesse ter a sua vigência modificada para além dos 12 meses estabelecidos, necessariamente ele deveria ter, antes, modificada a sua Cláusula Segunda, como já amplamente explicitado.

Recomenda-se, assim, à Empresa um maior rigor nos seus controles internos, especialmente no acompanhamento das suas contratações, evitando o cometimento de irregularidades que comprometam o ajuste.

#### **b) Aditamentos ao Contrato nº 023/2015 para execução de serviços sem correlação com as metas estabelecidas pelo Convênio Federal nº 158/2007**

Além da alteração na vigência contratual mencionada no item anterior, o Primeiro e o Segundo Aditivos ao Contrato nº 23/2015 também trouxeram alterações ao valor do Acordo. Os aditamentos ao Contrato possibilitaram um aumento de R\$200.000,00 no seu custo, considerando-se o somatório dos seus valores.

No que se refere ao primeiro aditamento do valor, da ordem de R\$80.000,00, as ações que a Bahia Pesca utilizou para justificar o acréscimo não estão contempladas nas Metas 3 ou 4 do Convênio Federal nº 158/2007, aquelas às quais a contrapartida estadual está vinculada. A justificativa apresentada para esse aditamento do valor foi a seguinte:

Quanto a necessidade de Alteração de Valor, se deve em razão da inclusão de novas ações [...] que tratam de ajustes operacionais, motivados pela inspeção feita na unidade de beneficiamento do Centro Vocacional Tecnológico do pescado pelas técnicas da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB) [...] com destaque para 9 (nove) pontos que estão em incoformidade com as novas exigências da legislação estadual de sanidade para operação de unidades de processamento e beneficiamento de pescado.

Como fica claro, as novas ações originadas da ação fiscalizatória da ADAB não estão relacionadas com quaisquer das duas Metas a serem executadas pela Bahia Pesca como Contrapartida do Convênio nº 158/2007, estando, conseqüentemente, fora do objeto do contrato original.

Ao ser questionada sobre essas divergências, por meio da Solicitação nº 10/2017, a Bahia Pesca, em 25/10/2017, respondeu que:

[...] tratou de ajustes operacionais motivados pela inspeção feita na unidade de beneficiamento do Centro Vocacional Tecnológico do pescado pelas técnicas da Agencia de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), [...], que gerou um Laudo Técnico de Análise de Planta com destaque para 9 (nove) pontos que estão em inconformidade com as novas exigências da legislação estadual de sanidade para operação e gestão de unidades de processamento e beneficiamento de pescado. Estas adequações foram de extrema importância com vistas à obtenção do Selo de Inspeção Estadual (SIE), que, por sua vez, tornou-se uma condição imprescindível para a sustentabilidade econômica do Centro Vocacional Tecnológico, bem como para o desenvolvimento de ações de capacitação e treinamento de pescadores, pescadoras e aquicultores, assim como, os trabalhos em laboratórios de desenvolvimento de novos produtos [...], ambos geridos por este Contrato. (sic)

[...]

Assim, as alegações da Bahia Pesca não alteram o entendimento de que os serviços mencionados não estão relacionados com as Metas 3 ou 4, estando, conseqüentemente, fora do objeto do contrato com a CTS, que está restrito à execução dessas Metas.

Em relação ao 2º Termo Aditivo, assinado em 25/08/2017, foi acrescido o valor de R\$120.000,00, tendo sido justificado para tanto que:

Este Termo Aditivo vai permitir a cobertura ao contrato para realização de Novas Atividades que serão executadas na CVTT em parceria com a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, a partir dos cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), nas modalidades do MEDIOTECH, Cursos Técnicos em Aquicultura num total de 52 cursos em todo estado com 1.680 alunos formados. (sic)

[...]

Em tempo, informo que os recursos alocados para a realização destes cursos são oriundos, parte do Governo Federal através do Ministério da Educação e Cultura (MEC) pelo Pronatec e parte do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Funcep).

Diante da justificativa apresentada, fica claro tratar-se de ações vinculadas a outros programas, inclusive, a outros Ministérios. O Contrato nº 023/2015 está vinculado à contrapartida ao Convênio nº 158/2007, que por sua vez foi assinado com o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação (MCTI), não cabendo a sua prorrogação de prazo, com acréscimo de R\$120.000,00 no seu valor, para execução de ações estranhas ao seu objeto.

Por meio da Solicitação nº 15/2017, requereu-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer a situação acima descrita. A Bahia Pesca assim se posicionou:

Ora, data máxima vênia, com base no objeto contratual, aquele que define o que deve ser executado pelo contratado, a passagem que se refere a **“gestão e operacionalização do CVTT do pescado”**, inclui a gestão, na prática, do CVTT. O objeto não fala em metas 3 e 4.

A resposta apresentada pelo Gestor corrobora com o entendimento da auditoria no sentido que o Contrato visa realizar a contrapartida estadual do Convênio Federal nº 158/2007, especificamente as metas 3 e 4. Assim, há de se esperar que o seu objeto, além de ter uma escrita clara, com a descrição dos elementos característicos que o compõe, esteja estritamente dentro do quanto definido para essas metas, tendo em vista ser esse o motivo que ensejou a contratação.

Cabe, finalmente, a essa auditoria, chamar a atenção para duas graves consequências do quanto aqui relatado: (1) desobediência ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitação, visto que, se os objetos dos termos aditivos não são o mesmo do contrato original, necessariamente deveriam ter sido contratados através de um procedimento licitatório, e; (2) execução de despesas sem cobertura contratual, vez que, se a Bahia Pesca fez aditamentos que não têm validade jurídica, essas despesas não têm cobertura contratual.

Portanto, recomenda-se à Bahia Pesca um maior rigor na execução e no acompanhamento das suas contratações para que não venha a incorrer em erros de tamanha gravidade, evitando o descumprimento de importantes fundamentos estabelecidos na Lei Estadual de Licitações.

### **c) Apresentação de garantia em modalidade não prevista na Lei Estadual nº 9.433/05**

A Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 23/2015 estabelece que a CTS apresentará garantia correspondente a cinco por cento do valor estimado da contratação, podendo optar por uma das modalidades previstas no artigo 136 da Lei Estadual nº 9.433/05. A Lei Estadual de Licitações, por sua vez, estabelece, em seu artigo 136, como modalidades de garantia, tão somente a caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; o seguro-garantia e a fiança bancária.

Não obstante, quando questionada por esta auditoria para que apresentasse os documentos comprobatórios do cumprimento desta obrigação, por parte da Contratada, a Bahia Pesca apresentou o Cheque nº 00082, conta 42.718, Agência 2425, contra o Banco Bradesco, emitido pela CTS, com data de 30/11/2016, no valor de R\$4.000,00, como garantia do Primeiro Termo Aditivo.

Ora, tal forma de proceder não pode ser acatada por esta auditoria como comprovação do cumprimento da obrigação assumida visto que, embora o dispositivo tenha deixado a critério da autoridade administrativa a exigência de prestação de garantia em suas contratações, o mesmo dispositivo não deu a liberalidade a essa autoridade de utilizar-se de qualquer outra modalidade de garantia que não aquelas estabelecidas pela Lei, por se tratar de uma enumeração *numerus clausus*, isto é, número fechado.

Uma vez que o contrato ainda está vigente, recomenda-se à Bahia Pesca que regularize a falha e obtenha a garantia da Contratada numa das modalidades estabelecidas pela Lei.

#### **5.1.3 Contrato nº 15/2014 – Leva Construções e Consultoria Ltda.**

Esta contratação, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2014, teve como objeto a prestação de serviço de consultoria de engenharia na Empresa, no valor mensal de R\$24.000,00. Da análise do Contrato nº 15/2014 tem-se o seguinte a relatar:

##### **a) Descrição do objeto de forma imprecisa, não estando definido com exatidão o serviço que está sendo contratado**

A Cláusula Primeira do Contrato está redigida com a seguinte descrição do seu objeto:



A prestação do serviço de Consultoria de Engenharia a ser executado por 3 (três) engenheiros, atuando em tempo integral para acompanhamento intensivo dos contratos de engenharia, avaliação e elaboração dos termos de referência, projetos arquitetônicos, plantas, memoriais descritivos, memórias de cálculos, além da fiscalização de obras e serviços.

A redação dada não retrata com exatidão o que foi contratado, indo de encontro à exigência do legislador estabelecida no artigo 126, inciso I, da Lei Estadual nº 9.433/05. Atento a essa forma imprecisa de se estabelecer uma relação contratual, o legislador tratou de proibi-la, exigindo que os contratos tragam o seu objeto redigido de forma precisa, com os seus elementos característicos de forma que esteja claro o que vai ser executado.

Neste diapasão, solicitou-se à Bahia Pesca a especificação dos serviços a serem executados pela consultoria contratada. Em resposta a esse questionamento – Solicitação nº 13/2017 – a Bahia Pesca afirma que o objeto dessa contratação é a disponibilização de três engenheiros civis para resolver questões de engenharia na Empresa. Transcreve-se:

Quanto ao questionamento sobre a necessidade de constar no contrato um Plano de Trabalho e pré estabelecimento de relação de serviços contratados junto à Leva Construções e Consultoria Ltda, temos a esclarecer que o objeto do contrato nº 15/2014 é de **colocar a disposição da Bahia Pesca três engenheiros civis** para resolver questões de engenharia, haja visto que existiam e continuam a existir no âmbito das atividades da empresa a necessidade de apoio às diversas entidades de pesca e aquicultura (associações e colônias), bem como, às próprias unidades da Bahia Pesca, tais como: terminais pesqueiros, unidades de beneficiamento de pescado, fazendas de produção de pescados.

[...]

Tais demandas por vezes não são passíveis de planejamento prévio como, por exemplo, atender a notificação oriundas de processos administrativos junto à Marinha do Brasil quanto a registro e legalização de atracadouros ou processos para legalização dos Terminais Pesqueiros de Salvador e Ilhéus junto às respectivas prefeituras municipais.

No contrato 15/2014 foram efetuadas atividades junto a associações e colônias nas cidades de Taperoá, Valença, Saubara e Glória. Já no caso das unidades próprias da Bahia Pesca as atividades desenvolvidas pela contratada dizem respeito ao acompanhamento e fiscalização das obras do CVTT em Santo Amaro/BA ( obra de maior envergadura nos anos entre 2014 e 2016), bem como diversas reformas e ampliações de unidade da Bahia Pesca espalhadas por cidades como Jequié, Paulo Afonso, Glória, Saubara, Xingozinho e Cachoeira.

Assim, como deixa claro as considerações da Assessora de Planejamento, mais uma vez a Bahia Pesca falha na redação dos objetos das suas contratações, desobedecendo reiteradamente a legislação que rege a matéria. Falta a esse Contrato a definição precisa do seu objeto, bem como o detalhamento, de forma clara, do que vem a ser a prestação devida. Na linha de entendimento da auditoria, a resposta apresentada pela Assessoria confirma que, diferentemente do que está descrito no objeto, a contratação não é de serviços de consultoria e sim de três engenheiros civis que passam a trabalhar, de forma contínua, na Bahia Pesca.

Recomenda-se, mais uma vez, à Bahia Pesca maior rigor no cumprimento da legislação na condução das suas contratações especialmente no que diz respeito à especificação dos seus objetos.

#### **b) Aditivos realizados de forma intempestiva, resultando em pagamentos sem cobertura contratual**

A Bahia Pesca, promoveu sucessivos aditamentos do Contrato nº 15/2014, sendo que sua vigência inicial, de 01/03/2015, após o primeiro aditamento, foi prorrogada por mais 12 meses, até 01/03/2016.

O segundo aditamento foi assinado em 31/03/2016, portanto, um mês após o término do prazo de vigência desta contratação. Ocorre que, a partir do término da vigência do primeiro termo aditivo, o Contrato foi encerrado, não sendo mais possível à Bahia Pesca renová-lo.

Ainda assim, em 31/03/2017, a Bahia Pesca assinou o terceiro aditamento a essa contratação, pretendendo estender por mais seis meses, até 30/09/2017, a vigência de um contrato que já não mais vigia desde 27/02/2016.

Esse Contrato, após os seus aditamentos, responde, até então, pelo montante de R\$864.000,00, assim distribuídos:

**Tabela 02 – Valores pagos referente ao Contrato nº 15/2014 e Aditivos**

Em R\$			
<b>Termos Contratuais</b>	<b>Data de Assinatura do Termo</b>	<b>Prazo de Vigência (em meses)</b>	<b>Desembolso</b>
Contrato Original	01/09/2014	06	144.000,00
Primeiro Termo Aditivo	27/02/2015	12	288.000,00
Segundo Termo Aditivo <sup>(*)</sup>	31/03/2016	12	288.000,00
Terceiro Termo Aditivo <sup>(*)</sup>	31/03/2017	06	144.000,00
<b>Total Pago</b>			<b>864.000,00</b>

Fonte: Termos Contratuais e Processos de Pagamento



(<sup>1</sup>) Aditivos realizados de forma intempestiva

A regra na prorrogação dos contratos administrativos é a sua realização antes do término da vigência, já que não é juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da sua execução se estiver formalmente extinto. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem delineado situações excepcionais nas quais a prorrogação contratual poderá ocorrer diante da interrupção da execução pela própria Administração Pública ou quando houver a descontinuidade na liberação de recursos orçamentários. Mesmo nessas situações excepcionais, a posição da Corte de Contas é de que deve haver a formalização do aditamento.

Outros órgãos de controle têm se manifestado pela impossibilidade da prorrogação de contratos já extintos. Nessa linha, o Parecer nº 13/2013, da Advocacia Geral da União (AGU), baseado no Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, indica que os contratos somente poderão ser prorrogados caso não tenha havido interrupção do prazo de vigência, como demonstrado nos trechos a seguir:

[...]

17. Para o objeto deste Parecer, cabe destacar três peculiaridades formais do contrato administrativo: (a) a necessidade, em regra, de prévia licitação; (b) a obrigatoriedade de formalização escrita do contrato e dos seus termos aditivos e (c) a impossibilidade de celebração de contrato com prazo indeterminado. Como restará demonstrado, admitir a prorrogação intempestiva ou defender a inexistência de prazo de vigência nos contratos por escopo viola, no mínimo, essas três salvaguardas formais dos contratos administrativos. Fala-se aqui em "salvaguardas formais" porque essas exigências configuram mais do que meras formalidades, tendo por objetivo resguardar bens maiores do que a própria forma, tais como publicidade, transparência, economicidade e segurança jurídica.

[...]

21. Pois bem, é preciso desde já adiantar que a solução acima vislumbrada (continuidade do contrato depois do prazo de vigência) não possui respaldo na sistemática de contratações públicas, principalmente pela clareza da Lei nº 8.666/93 ao vedar o contrato administrativo por prazo indeterminado (art. 57, §3º). Essa vedação implica a exigência de previsão expressa de um prazo final bem definido, atingido o qual o contrato considera-se extinto.

[...]

III. Não se admite a prorrogação de contrato administrativo depois de encerrada sua vigência, ainda que se trate de contrato de escopo.

[...]

e) É vedada a realização de outros atos contratuais, tais como prorrogação ou rescisão, de contrato administrativo extinto por decurso do prazo de vigência.

Dessa forma, a Bahia Pesca realizou pagamentos sem cobertura contratual que somam, pelo menos, R\$388.000,00, em virtude de terem sido realizados mediante

termo aditivo firmado após o encerramento da vigência contratual.

Por fim, recomenda-se que a Bahia Pesca aperfeiçoe seus controles internos, de forma a ter um melhor acompanhamento dos prazos envolvidos em suas contratações, impedindo a celebração intempestiva de termos aditivos pela empresa.

**c) Ausência de parecer ou termo circunstanciado da Bahia Pesca atestando efetivamente a execução dos serviços prestados pela Empresa Contratada**

Nos processos de pagamentos relativos ao Contrato nº 15/2014, listados na Tabela 03, a seguir, não foi possível identificar os documentos que comprovassem o recebimento definitivo do objeto contratual.

**Tabela 03 – Pagamentos realizados sem o atesto da Bahia Pesca**

				Em R\$
Nº do Empenho	Data do Empenho	Mês do Serviço	Descrição dos Serviços em Nota Fiscal	Valor Pago
145-3	13/02/2017	Outubro/2016	Execução de serviço de consultoria para acompanhamento e fiscalização das obras da Bahia Pesca, serviços no Terminal Pesqueiro de Ilhéus e no CVTT.	24.000,00
273-5	02/03/2017	Novembro/2016	Execução de serviço de consultoria para acompanhamento e fiscalização das obras da Bahia Pesca, serviços na unidade de beneficiamento de Sobradinho.	24.000,00
432-0	15/03/2017	Dezembro/2016	Execução de serviço de consultoria para acompanhamento e fiscalização das obras da Bahia Pesca, serviços na unidade de beneficiamento de Sobradinho.	24.000,00
739-7	17/04/2017	Janeiro/2017	Execução de serviço de consultoria para acompanhamento e fiscalização das obras da Bahia Pesca, serviços na unidade de fabricação de gelo da associação de Ituberá e na unidade de beneficiamento de Sobradinho.	24.000,00
<b>Total</b>				<b>96.000,00</b>

Fonte: Processos de pagamento.

A auditoria verificou que as declarações dos serviços prestados foram realizadas por meio de carimbo e assinaturas nas notas fiscais apresentadas pela Empresa Leva. Dessa forma, constatou-se que a Bahia Pesca descumpriu o estabelecido pela Lei Estadual nº 9.433/2005, art. 161, *in verbis*:

Art. 161 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, firmado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, com a duração máxima de 90 (noventa) dias;

b) definitivamente, em razão de parecer circunstanciado de servidor ou comissão designada pela autoridade competente, **mediante termo assinado pelas partes**, após o decurso de prazo de observação ou de vistoria, comprovando a adequação do objeto aos termos contratuais, obedecido o disposto no art. 157 desta Lei (grifo da auditoria).

Ademais, a doutrina fortalece o estabelecido na Lei Baiana de Licitações, de acordo com o ensinamento de Hupsel e Costa (2006, p. 388 e 389):

Não basta a entrega da obra, do serviço ou do bem, ou de parcela desses, para que se dê por recebido o objeto do contrato ou adimplida a obrigação do contratado. Mister se faz que haja, por parte da Administração, uma manifestação por escrito desse recebimento [...].

[...]

Seja o recebimento provisório ou definitivo, é necessária a lavratura de termo circunstanciado, firmado por servidor ou comissão [...] e pela parte contratada. Para o recebimento definitivo, a emissão de um parecer circunstanciado pelo servidor ou pela comissão designada pela autoridade competente se faz mister.

Nesse contexto, na etapa de recebimento do objeto, pressupõe-se que o fiscal do contrato tenha realizado uma análise minuciosa da adequação do serviço prestado ao objeto do contrato, além de ter verificado as obrigações da contratada, a fim de realizar correção de falhas e/ou faltas na execução do contrato.

O carimbo de atesto nas notas fiscais denota procedimento meramente formal da Administração. Por outro lado, a presença do Termo de Recebimento no processo de pagamento transparece uma manifestação efetiva sobre a fiscalização e acompanhamento da execução contratual, devendo conter a descrição das diversas atividades executadas e materiais apresentados, seguida de uma análise conclusiva do Gestor.

Por intermédio das Solicitações nºs 13 e 17/2017, foi requisitado à Bahia Pesca S/A, documentos ou esclarecimentos a respeito do fato relatado. Em resposta, a Empresa, por meio de documento de 20/11/2017, encaminhou cópias dos processos de pagamento que já foram analisados no transcorrer da auditoria, acrescentando uma folha intitulada INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO, elaborada pelo Fiscal do Contrato, onde consta a relação dos documentos presentes nos autos.

Assim sendo, esta auditoria conclui que a Bahia Pesca não realizou o devido acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados pela empresa de consultoria do Contrato nº 15/2014, omitindo-se do cumprimento da sua obrigação de emitir parecer ou termo circunstanciado provisório ou definitivamente atestando de maneira efetiva a execução dos serviços prestados.

Portanto, recomenda-se que a Bahia Pesca passe a realizar o acompanhamento e a fiscalização sistemáticos dos seus contratos, nos moldes determinados pela Lei Estadual nº 9.433/2005.

## 5.2 Análise das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

De acordo com as informações extraídas no Sistema Mirante e confirmadas pela Bahia Pesca, no período sob exame foram realizados dois procedimentos licitatórios e um procedimento de dispensa emergencial de licitação. Constatou-se a regularidade dos procedimentos licitatórios realizados. Quanto ao procedimento de dispensa emergencial, a análise do seu processo, bem como da contratação dele derivada, apontaram para as seguintes falhas:

### 5.2.1 Dispensa de Licitação nº 69/2017

A Dispensa de Licitação nº 69/2017, cujo objeto foi a contratação de prestação de serviços de gestão operacional das unidades técnicas da Bahia Pesca, no valor de R\$201.600,00, foi motivada por atraso no procedimento licitatório referente ao Processo Administrativo nº 0707170000460. Após análise do procedimento, foram observadas as seguintes falhas:

#### a) Dispensa de licitação para contratação de pessoal tendo como objeto serviço de consultoria

Quando da solicitação da contratação, o Diretor Técnico da Bahia Pesca afirma que a contratação visará:

- a) Mapeamento das aguadas públicas do Estado de interesse ao repovoamento e grandes reservatórios, com finalidade de fomentar a pesca artesanal e piscicultura, utilizando com base os Escritórios Regionais e Terminais Pesqueiros da Bahia Pesca;
- b) Promover estudos básicos de capacidade de suporte dos grandes reservatórios do Estado; e
- c) Promover à produção de alevinos de espécies de peixes e outras formas jovens de organismos aquáticos de interesse a pesca artesanal e a piscicultura familiar, nas Estações de Piscicultura familiar, nas Estações de Piscicultura e Fazenda Marinha da Bahia

Pesca.

Não obstante, não há no processo da dispensa nenhum termo de referência que venha a detalhar essas atividades. Há, outrossim, a apresentação de um documento intitulado ORÇAMENTO, onde está estabelecido o quantitativo de pessoal que a Bahia Pesca deseja, qual seja:

[...]

Vinte e cinco Prestadores de Serviços.

Sendo de Formação:

**Nível Superior, totalizando – 15**

Área Ciências Naturais: Biólogos, Eng De Pesca, Zootecnia, Med. Veterinária

Área Administrativa

**Nível Superior, totalizando – 05**

Administrador, Economista, Contadores.

**Nível Médio – 05**

Segundo Grau Completo

As três empresas que participaram do procedimento, por sua vez, apresentaram os orçamentos das suas propostas apenas com o custo de pessoal, nos quantitativos determinados pela Bahia Pesca, conforme transcrito. Assim, muito embora não se detalhe o que cada empresa pretende realizar, todas apresentam o orçamento para a contratação do pessoal nos moldes estabelecidos pelo Diretor Técnico da Bahia Pesca sendo, ainda, que o custo com esses profissionais corresponde ao valor total sugerido por cada empresa pela sua contratação. Assim, as circunstâncias encontradas sugerem tratar-se de contratação de pessoal para trabalhar nas instalações da Empresa e não a contratação de um serviço.

Por meio da Solicitação nº 15/2017, requereu-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer as situações acima descritas mas a Bahia Pesca não se manifestou a respeito.

#### **b) Não publicação da dispensa emergencial na imprensa oficial**

Não consta do Processo da referida Dispensa o comprovante da publicação do procedimento de Dispensa Emergencial. A não publicação do procedimento na imprensa oficial, vai de encontro ao estabelecido na Lei Estadual nº 9.433/05, artigo 65, §2º.

O *caput* do artigo 65 já deixa claro que a dispensa emergencial requer sempre publicação na imprensa oficial. O § 2º complementa essa exigência contida no *caput* do artigo e fixa o prazo de cinco dias para a publicação, como condição para a eficácia dos atos por ela produzidos.

Por meio da Solicitação nº 15/2017, requereu-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer a situação acima descrita. A Bahia Pesca assim se posicionou:

No que se refere à obrigatoriedade da juntada do comprovante de publicação do processo de Dispensa, não é esse o entendimento que se obtêm a partir da leitura do art. 65, § 2 da lei 9.433/05. O mesmo fala que “deverão ser publicados na imprensa oficial”. O que foi feito. Em nenhum momento fala que o comprovante da publicação deve, obrigatoriamente, constar no processo administrativo.

A despeito de toda a argumentação feita, a Bahia Pesca não apresentou o comprovante de que cumpriu o que a Lei Estadual de Licitações determina. Não nos foi apresentado, juntamente com a resposta, qualquer documento que comprovasse o quanto afirmado pelo Assessor Jurídico, restando mantido o ponto de auditoria.

Recomenda-se, como consequência, que a Bahia Pesca seja mais cuidadosa na instrução dos seus processos, fazendo constar a documentação necessária que comprove o cumprimento das exigências legais quando da realização dos seus procedimentos de Dispensa de Licitação.

### **5.2.2 Contrato nº 04/17 – Associação de Apoio ao Desenvolvimento Sócio Sustentável (Mandacaru)**

O Contrato nº 04/2017 foi originado da Dispensa de Licitação nº 69/2017, no valor de R\$201.600,00, cujo objeto foi a contratação de prestação de serviços de gestão operacional das unidades técnicas da Bahia Pesca. Da análise dessa contratação tem-se o seguinte a apontar:

#### **a) Objeto de contrato redigido de forma vaga e imprecisa**

O Contrato nº 04/2017 assim apresenta a sua Cláusula Primeira – Do Objeto:

Prestação de serviços de Gestão e Operacionalização das Unidades Técnicas da Bahia Pesca.

Conforme pode ser visto ao proceder a leitura da Cláusula Primeira, o objeto dessa contratação foi redigido de forma vaga e imprecisa, não retratando o que, de fato, se pretendia contratar. Atento a essa forma imprecisa de se estabelecer uma relação contratual, o legislador tratou de proibi-la, exigindo que os contratos tragam o seu objeto redigido de forma precisa, quando estabelece no artigo 126, inciso I, da Lei Estadual nº 9.433/05, que são cláusulas necessárias em todo contrato aquela que estabeleça o objeto e seus elementos característicos.

No que diz respeito às exigências contidas no inciso I, reativas ao objeto e seus elementos característicos, as autoras do livro Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia, Edith Hupsel e Leyla Bianca, assim se posicionam (2006:316):

O ajuste deve definir, **com precisão**, o seu objeto. Aliás, este deve ter constado do edital da licitação, de forma clara e detalhada, de modo que os licitantes, ao elaborarem as suas propostas, o tenham feito com plena consciência do que iriam precisamente executar. (grifo da auditoria)

Por meio da Solicitação nº 15/2017, requereu-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer a situação acima descrita. A Bahia Pesca assim se posicionou:

No que se refere ao objeto do contrato nº 04/2017, o mesmo possui caráter simples, o que gera a ideia de imprecisão. Contudo, há a definição do seu objeto e qual será o cerne da prestação do serviço em tela. Com efeito, em atenção à orientação deste TCE, guardaremos atenção especial para futuras contratações no cumprimento do artigos 126, I e II.

Recomenda-se, assim, à Bahia Pesca que, de fato, tenha mais rigor no cumprimento das determinações legais quando da feitura dos seus termos de contrato, principalmente no que diz respeito a um melhor detalhamento de suas contratações.

#### **b) Ausência de cláusula que informe o regime de execução da contratação**

O artigo 126 da Lei Estadual de Licitações elenca as cláusulas necessárias nos contratos celebrados pela Administração Pública. Nas lições de Edith Hupsel e Leyla Bianca, em seu supracitado livro (2006: 315), os contratos administrativos [...] devem trazer as cláusulas mencionadas no artigo 126, visto que, este dispositivo “torna obrigatórias, para os contratos de ambas as espécies, cláusulas, que seriam facultativas no direito privado”.

Assim, o inciso II do mencionado artigo obriga os contratos administrativos a ter uma cláusula que estabeleça o regime de execução do serviço contratado ou a forma de fornecimento da mercadoria adquirida. Tal cláusula não consta do Termo de Contrato nº 04/2017.

Por meio da Solicitação nº 15/2017, requereu-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer essa situação e a resposta da Empresa, transcrita no item anterior, afirma que guardará “atenção especial para futuras contratações no cumprimento do artigos 126, I e II”.



Recomenda-se assim, mais uma vez, que a Empresa seja mais rigorosa no cumprimento das determinações legais, especialmente quanto ao estabelecimento de cláusulas necessárias nos termos de contratos por ela firmados.

### **c) Publicação do resumo do contrato na imprensa oficial sem os elementos exigidos por lei**

Conforme relatado no item 5.1.1.b deste Relatório, também em relação ao Contrato nº 47/2017, a publicação do seu resumo ocorreu sem que fossem observados os requisitos impostos no artigo 131, §§ 2º e 3º da Lei Estadual de Licitações. A publicação do resumo do termo do Contrato foi feita com o seguinte teor:

#### RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO 04/2017. Partes\; BAHIA PESCA S/A E ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (MANDACARU). OBJETO: Prestação de serviços de gestão e operacionalização das unidades técnicas da Bahia Pesca. VALOR: R\$201.600,00 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: fonte 0.100.000000 1; P/A/OE: 20.608.216.4376; ND 3.3.90.39.00; UG 001. PRAZO: noventa (90) dias, a partir da assinatura do contrato. BASE LEGAL: Lei Estadual 9.433/05

Por meio da Solicitação nº 15/2017, requereu-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer a situação acima descrita. A Bahia Pesca, por sua vez, não se manifestou a respeito dessa irregularidade apontada pela auditoria.

Recomenda-se, assim, à Bahia Pesca uma maior atenção no cumprimento do princípio da publicidade, atendendo a todas as exigências legais, sob pena de comprometimento da validade e eficácia dos seus atos e a consequente responsabilização por possíveis danos ao Erário provocados pela conduta irregular.

### **5.3 Análise dos Convênios**

Em cumprimento às determinações do Artigo 15, da Resolução TCE/Ba nº 160/2016, foram requisitados para exame três convênios, conforme demonstrados na tabela a seguir, incluindo entre esses, o único termo selecionado por meio da Matriz de Risco de Convênios encerrados em 2016 (Convênio nº 001/2015), cabe informar que a Matriz de Convênios Vigentes não indicou convênios da Bahia Pesca para exame.



**Tabela 04 – Convênios concluídos e/ou vigentes no período inspecionado**

Em R\$				
Convênio	Conveniente	Objeto	Situação	Valor
02/2017	Federação das Associações, Sindicatos e Colônias dos Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia (Fapesca)	Convênio para realização de oficinas de saúde comunidade pesqueira.	Em execução	105.771,70
01/2017	Associação Sol Nascente	Realização de oficinas de capacitação em cursos profissionalizantes para formação em pop e pep	Em execução	84.018,50
001/2015	Voluntárias Sociais	Projeto jovens aprendizes	Concluído	23.532,90
<b>Total</b>				<b>213.323,10</b>

Fonte: Planilha Bahia Pesca – Convênios 2º Quadrimestre.

Vale salientar que os convênios firmados com a Associação Sol Nascente e a Fapesca estão vigentes e, ainda, não tiveram suas prestações de contas apresentadas, porém foram verificados os aspectos formalizatórios desses acordos, tendo sido verificada a sua adequação.

### 5.3.1. Convênio nº 01/2015 – Voluntárias Sociais da Bahia

O Convênio nº 01, celebrado com as Voluntárias Sociais, em 01/04/2015, no valor de R\$23.532,90, com vigência até 01/04/2017, teve por objeto facilitar ao adolescente o seu ingresso no mundo de trabalho, bem como viabilizar a seleção e formação técnico-profissional metódica continuada de jovem aprendizes, com idade entre 14 e 17 anos, por 24 meses, pelas Voluntárias Sociais, com vistas à inserção profissional de jovens cidadãos, de acordo com as normas que disciplinam a aprendizagem.

A Bahia Pesca efetuou os repasses em quatro parcelas, perfazendo um total de R\$23.532,90. Nas contas do exercício de 2016, a auditoria analisou as duas primeiras parcelas do Convênio supramencionado, verificando a existência de falhas em relação ao determinado na Resolução TCE/Ba nº 144/2013, descritas a seguir:

#### a) Ausência de indicação de agente público para acompanhamento e fiscalização do Convênio

O Termo de Convênio não define o responsável pela fiscalização, contrariando o quanto exigido pela Lei Estadual nº 9.433/2005, em seus Artigos 174, Inciso IV, e pela Resolução TCE/Ba nº 144/2013, Artigo 3º, §1º.

Em resposta à Notificação nº 2759/2016, foi prestada a seguinte informação:

[...]

A Bahia Pesca, como já feito anteriormente, afirma que a senhora [...], Gerente Administrativa de Gestão de Pessoas da Empresa, vem exercendo o papel de fiscal do convênio, registrando que já foi feito um apostilamento formalizando-a como fiscal.

De fato, foi constatada pela auditoria a elaboração de um apostilamento nomeando a Gerente supracitada como fiscal do presente Convênio. No entanto, essa alteração nos termos de convênio não pode ser feita por simples apostilamento, sendo necessário um termo aditivo ao ajuste. A Lei Estadual nº 9.433/05, artigo 135, deixa claro em que hipóteses pode ser feito um simples apostilamento em substituição a um aditamento. Assim, a medida adotada não sanou totalmente a falha apontada, uma vez que a Bahia Pesca não utilizou o correto instrumento jurídico para corrigi-la.

Nesta auditoria, ao ser questionada sobre a manutenção da ocorrência, a Bahia Pesca, por meio de documento com data de 25/10/2017, respondeu que:

Em que pese ter sido feita a formalização da fiscal do Convênio 01/15, o instrumento jurídico utilizado não foi o ideal. Registre-se, por conseguinte, que tal situação não ocorrerá novamente [...]

Assim sendo, verifica-se que a irregularidade não foi corrigida. Vale ressaltar, mais uma vez, que a não indicação de Agente Público para acompanhamento e fiscalização do Convênio se configura em descumprimento à norma legal.

#### **b) Ausência de vedação expressa para o pagamento de taxa de administração**

No Termo do Convênio não constam vedações expressas para o pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente, bem como não está presente a vedação para a redistribuição dos recursos ou de trespasse, cessão ou transferência da execução do objeto a terceiros, ainda que para entidades congêneres, a qualquer título, estabelecidos no Artigo 3º, § 2º, Incisos I e II, da Resolução TCE/Ba nº 144/2013.

Em resposta à Notificação deste TCE, a Bahia Pesca afirmou que “apesar das recomendações [...] da Resolução TCE/Ba 144/2013, não constar nas vedações do termo de convênio, as mesmas não ocorreram [...]”.

Nesta auditoria, ao ser questionada sobre a manutenção da referida falha, a Bahia Pesca apresentou documento, com data de 25/10/2017, com o mesmo teor.

### **c) Não disponibilização das prestações de contas da terceira e quarta parcelas do Convênio, prejudicando a análise da sua execução final**

Tendo em vista que o Convênio nº 01/2015 teve a sua vigência expirada em 01/04/2017, as prestações de contas da terceira e quarta parcelas foram requisitadas por meio da Solicitação nº 14, de 19/10/2017, reiterada pela Solicitação nº 17, de 08/11/2017, tendo sido apresentados Parecer Sucinto de Contas Parcial e Final, ambos sem data, um documento de arrecadação não tributária com valor de R\$5.566,33, especificado como Devolução de Convênios e outros ajustes, acompanhado de um comprovante de pagamento bancário no mesmo valor, na data de 07/08/2017, e, ainda, extrato bancário incompleto.

Diante da impossibilidade de verificar a adequada aplicação dos recursos do Convênio, devido à limitação imposta pela ausência da Prestação de Contas completa, a auditoria requisitou, por meio da Solicitação nº 18/2017, que a prestação de contas do Convênio nº 01/2015 fosse remetida a este Tribunal de Contas, em obediência ao disposto no artigo 10 da Resolução TCE/Ba nº 144/2013.

## **6. ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS ANTERIORES**

### **6.1 Acompanhamento das recomendações/determinações do TCE/Ba**

#### **a) Distrato do Contrato nº 02/2015 – Fundação ADM**

Na presente auditoria, foi encaminhada à Bahia Pesca a Solicitação nº 004/2017, onde foi questionado se houve alguma alteração na situação do Distrato com a Fundação ADM, no período de janeiro a julho de 2017.

A Bahia Pesca, como resposta, apresentou à auditoria um documento intitulado TERMO DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO Nº 02/2015 CELEBRADO ENTRE BAHIA PESCA E FUNDAÇÃO ADM, firmado em 12/07/2017. Nesse documento encontra-se estipulado que a Bahia Pesca pagará à Fundação ADM o valor de R\$986.714,71, que, por sua vez, dará plena e irrevogável quitação ao Contrato nº 02/2015. Juntamente com o Termo de Acordo, a Bahia Pesca apresentou os levantamentos feitos, bem como a documentação relativa ao pagamento do valor, que será objeto de análise por ocasião da Auditoria Especial que está sendo realizada nos controles e convênios firmados pelo Estado da Bahia com a Fundação ADM.

## **b) Não indicação do servidor responsável pela fiscalização de contrato**

Para todos os contratos vinculados à Chamada Pública nº 01/2015, não foi definido o servidor responsável pela sua fiscalização, como disciplinado pela Lei Estadual nº 9.433/2005, artigos 127, inciso III e 153, 154 e 155. Recomendou-se, assim, à Bahia Pesca que designasse, para cada um dos seus contratos, o servidor público que responderá pela sua fiscalização.

Em resposta à Notificação nº 2759/2016, a Bahia Pesca informou que estava em elaboração um termo aditivo a todos os contratos originados mediante a ATER nº 01/2015 onde estarão indicados os seus respectivos fiscais.

Por ocasião desta Inspeção, a Bahia Pesca forneceu cópias dos 2º Termo Aditivo aos contratos vinculados à Chamada Pública nº 01/2015, todos com data de assinatura 08/06/2017, onde, para cada contrato, foram designados dois servidores responsáveis pela sua fiscalização, denominados como “fiscal” e “substituto”.

## **c) Cláusula contratual em desacordo com o estabelecido em edital**

Verificou-se que, para todos os Contratos vinculados à Chamada Pública nº 01/2015, a cláusula relativa à garantia contratual trazia determinação diversa daquela contida no Edital da Chamada Pública ao qual estão necessariamente vinculados.

Mas uma vez, a Bahia Pesca permaneceu silente em relação a essa falha. Não obstante, recomendou-se à Bahia Pesca que, ao elaborar os seus termos de contrato, fosse fiel às determinações constantes no edital e, conseqüentemente, na minuta do contrato que o compõe, evitando incorrer em descumprimento da legislação que rege a matéria.

## **d) Aditivos contratuais celebrados com erros formal e material**

Nos contratos originados da Chamada Pública nº 01/2015 foi observada a existência de duas cláusulas anômalas, isto é, que se distanciavam das determinações legais.

Por ocasião desta Inspeção, observou-se que a Bahia Pesca elaborou o 2º Termo Aditivo aos Contratos vinculados à Chamada Pública nº 01/2015, com maior clareza na sua redação, porém repetindo as mesmas incorreções apontadas por este Tribunal desde a Inspeção do exercício de 2016, que antecedeu ao início da execução dessas contratações.

O 2º Termo Aditivo dos contratos aqui mencionados foi elaborado com o seguinte conteúdo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Por força deste instrumento, ficam alteradas as cláusulas originais do presente contrato, que passam a ter as seguintes redações:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO PAGAMENTO**  
(...)

X. Ao final do período de 36 (trinta e seis) meses de execução de Contrato, será apurado o acesso das famílias beneficiárias em cada Lote, no período do Contrato, às principais políticas públicas destinadas à Agricultura Familiar, **sem pagamento de bônus ou benefícios à contratada pela atividade realizada.**

XI. A CONTRATANTE dividirá o pagamento antes referente ao montante inicial de 20% do valor global dos serviços prestados na contratação, **constante no Iten 1º do quadro/cronograma do Iten I**, desta Cláusula Décima Segunda, da seguinte forma:

I) 20% sobre o valor a ser despendido nos doze primeiros meses de execução contratual, no início da execução do contrato.

II) 20% sobre o valor despendido para os doze meses do segundo ano de execução contratual, sendo 10% no início do segundo ano de execução contratual, e 10% na abertura do orçamento do ano subsequente, nesse caso, no exercício de 2018.

III) 20% sobre o valor despendido para os doze meses do terceiro ano de execução contratual, sendo 10% no início do terceiro ano de execução contratual, e 10% na abertura do orçamento do ano subsequente, nesse caso, no exercício de 2019.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CAUÇÃO**

Para o fiel cumprimento das obrigações do presente contrato, a CONTRATANTE reterá da CONTRATADA, á título de garantia contratual, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser despendido nos doze primeiros meses de execução contratual, mais 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser despendido no segundo ano contratual, e mais 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser despendido nos doze meses de execução do terceiro ano contratual, englobando, assim, o percentual de 5% do valor global do contrato. Podendo-se optar por uma das modalidades previstas no inciso 1º do artigo 136 da lei estadual nº 9.433/05. (sic)

Em sendo assim, permanece a falha apontada por ocasião da Inspeção 2016 e do Exame de Contas 2016, uma vez que os termos continuam com os erros apontados nas duas auditorias.

Ademais, a Bahia Pesca, também para esses aditamentos, desrespeita mais uma vez o que determina a Lei Estadual nº 9.433/05, artigo art. 131, § 1º, bem como sem

observar as exigências expressas no § 2º, transcritos a seguir:

§1º – A publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua validade e eficácia, **deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos da sua assinatura**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvados os contratos decorrentes de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 59 desta Lei.

§2º – **A publicação referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente**, a indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência ou do ato de fundamentação legal da dispensa ou inexigibilidade, nome das partes, objeto, valor, fonte orçamentária da despesa, prazo de duração, regime de execução e forma de pagamento.

A despeito da Lei Estadual nº 9.433/05 conceder o prazo de dez dias corridos da assinatura para a publicação dos resumos dos contratos e dos seus aditamentos, a Empresa só veio a fazer a publicação exigida 100 dias após a assinatura dos termos aditivos.

No que diz respeito à publicação desses termos, a Bahia Pesca pretendeu, numa única publicação, dar por cumprida essa exigência legal, deixando de contemplar os elementos elencados no §2º, anteriormente transcrito, criando um texto com o seguinte teor:

#### RESUMO DE TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 03,04,05,06 e 07/2016. Partes: BAHIA PESCA S/A E INTERESSADOS – OBJETO: ficam alteradas as cláusulas originais dos presentes contratos: Cláusula Décima Segunda, incisos X e XI, Cláusula Décima Terceira, parágrafo único e Cláusula Décima Primeira. BASE LEGAL: Lei Estadual 9.433/05.

Nota-se que a Bahia Pesca vem, reiteradamente, ferindo o Princípio da Publicidade, negligenciando a sua importância.

Assim, recomenda-se mais uma vez à Bahia Pesca que, na operacionalização das suas ações, siga fielmente à legislação que regula o funcionamento da Administração Pública, em todos os seus aspectos.

## 7. CONCLUSÃO

Concluída a auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Bahia Pesca, referente ao período de 01/01 a 30/06/2017, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela auditoria.

<b>Achado</b>	<b>Item do Relatório</b>
1) Prorrogação de contratação com empresa inadimplente com a remuneração dos seus empregados;	5.1.1.a
2) Publicação do resumo de aditamento na imprensa oficial sem os elementos exigidos por lei;	5.1.1.b
3) Publicação intempestiva do resumo do aditamento na imprensa oficial;	5.1.1.c
4) Pagamento de encargos financeiros sobre recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) fora do prazo;	5.1.1.d
5) Falta de pagamento de Contribuição Previdenciária dos empregados da Avant Serviços e Empreendimentos Ltda.;	5.1.1.e
6) Falta de controle nos pagamentos aos funcionários da Avant Serviços e Empreendimentos Ltda.;	5.1.1.f
7) Não apresentação dos extratos bancários da conta-corrente prevista na Lei Anticalote, dando indícios da inexistência da mesma;	5.1.1.g
8) Aditamentos de prazo em desacordo com o Termo de Contrato nº 023/2015;	5.1.2.a
9) Aditamentos ao Contrato nº 023/2015 para execução de serviços sem correlação com as metas estabelecidas pelo Convênio Federal nº 158/2007;	5.1.2.b
10) Apresentação de garantia em modalidade não prevista na Lei Estadual nº 9.433/05;	5.1.2.c
11) Descrição do objeto de forma imprecisa, não estando definido com exatidão o serviço que está sendo contratado;	5.1.3.a
12) Aditivos realizados de forma intempestiva, resultando em pagamentos sem cobertura contratual;	5.1.3.b
13) Ausência de parecer ou termo circunstanciado da Bahia Pesca atestando efetivamente a execução dos serviços prestados pela Empresa Contratada;	5.1.3.c
14) Dispensa de licitação para contratação de pessoal tendo como objeto serviço de consultoria;	5.2.1.a
15) Não publicação da dispensa emergencial na imprensa oficial;	5.2.1.b
16) Objeto de contrato redigido de forma vaga e imprecisa;	5.2.2.a
17) Ausência de cláusula que informe o regime de execução da contratação;	5.2.2.b



18) Publicação do resumo do contrato na imprensa oficial sem os elementos exigidos por lei;	5.2.2.c
19) Ausência de indicação de agente público para acompanhamento e fiscalização do Convênio;	5.3.1.a
20) Ausência de vedação expressa para o pagamento de taxa de administração;	5.3.1.b
21) Não disponibilização das prestações de contas da terceira e quata parcelas do Convênio, prejudicando a análise da sua execução final;	5.3.1.c

Por fim, ao proceder o acompanhamento da auditoria das contas do exercício de 2016, verificou-se que os pontos a seguir elencados não foram sanados pela Bahia Pesca:

<b>Achado</b>	<b>Item do Relatório</b>
22) Cláusula contratual em desacordo com o estabelecido em edital;	6.1.c
23) Aditivos contratuais celebrados com erros formal e material.	6.1.d

Salvador, 19 de dezembro de 2017.

**Componentes da Equipe de Auditoria:**

<b>Nomes</b>	<b>Cargo</b>
YURI MOISÉS MARTINS ALVES	Coordenador de Controle Externo
SIMONE SOUZA DA SILVA	Gerente de Auditoria
DANNIELLE CAVALCANTI SILVA ARAÚJO	Auditor Estadual de Controle Externo
JULIANA ROCHA SANTIAGO	Auditor Estadual de Controle Externo
ESMERALDO LADISLAU SANTANA DOS SANTOS	Auditor de Contas Públicas



## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Yuri Moises Martins Alves  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 19/12/2017

Simone Souza da Silva  
Gerente de Auditoria - Assinado em 19/12/2017

Danielle Cavalcanti Silva Araujo  
Líder de Auditoria - Assinado em 19/12/2017

Juliana Rocha Santiago  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 19/12/2017

Esmeraldo Ladislau Santana dos Santos  
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 19/12/2017



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: KXMZEWNDA1